



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 dezembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.324

Recurso nº - 89.792 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - INDÚSTRIA DE MÓVEIS MOVEJAR LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - RECURSO CONTRA DECISÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - De acordo com o art. 720 do RIR/80, combinado com a Portaria SRF nº 422/79, compete ao Coordenador do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal apreciar recursos contra decisão de Superintendente Regional desfavorável ao contribuinte em processo de restituição. Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÓVEIS MOVEJAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, encaminhando-se os autos à Coordenação do Sistema de Tributação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 DEZ 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES,

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

AGOSTINHO SERRANO FILHO,

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e

RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13768-000.001/85-97

RECURSO Nº: - 89.792

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.324

RECORRENTE: - INDÚSTRIA DE MÓVEIS MOVEJAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

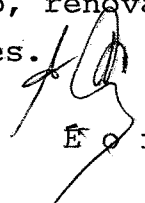
Trata-se de recurso interposto contra decisão do Superintendente Regional da Receita Federal em processo que versa sobre pedido de restituição de imposto de renda.

Com efeito, em 7 de janeiro de 1985 a Empresa em epígrafe requereu ao Delegado da Receita Federal em Vitória - ES que a ela fossem restituídos juros de mora e multa recolhidos em face de lançamento suplementar, tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 2.163/84, posteriormente alterado pelo Decreto-lei nº 2.176/84.

Em decisão datada de 9 de maio de 1985, a mencionada autoridade houve por bem denegar o pedido, por entender ser o mesmo carecedor de amparo legal.

Recorreu, então, a Interessada à Superintendência Regional da Receita Federal da 7a. Região Fiscal, que, por sua vez, manteve o entendimento da decisão recorrida, também entendendo que o pedido da Empresa não tinha respaldo legal.

Contra tal decisão recorre agora a Contribuinte a este Conselho, renovando os mesmos argumentos expendidos nos arrazoados anteriores.



É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.324

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Como se verifica do relatório, trata-se de recurso interposto contra decisão do Superintendente Regional da Receita Federal, em processo de restituição de imposto.

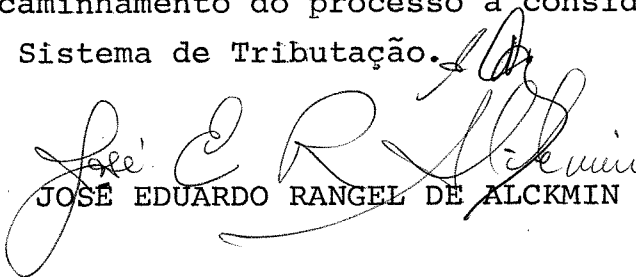
Ora, estabelece o art. 720 do RIR/80 o seguinte:

"Art. 720 - Das decisões proferidas em casos de restituição contrárias aos contribuintes ou às fontes, caberá recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para a Superintendência Regional da Receita Federal.

§ 1º - Das decisões do Superintendente da Receita Federal, contrárias aos contribuintes ou às fontes, caberá recurso, dentro do mesmo prazo, para o Secretário da Receita Federal."

De acordo com a Portaria SRF nº 422, de 11 de abril de 1979, tal competência foi delegada para o Coordenador do Sistema de Tributação (item I, alínea "a").

Assim sendo, em face da incompetência deste Conselho para apreciar a matéria, não conheço do recurso, propondo, entretanto, o encaminhamento do processo à consideração do eminente Coordenador do Sistema de Tributação.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR